

O NOME DAS PESSOAS NATURAIS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA OS ATOS JURÍDICOS

PAIVA, Andressa J. O. M.¹
OLIVEIRA, Lethícia C.²
ANDRADE, Raphaella Y. S.³
FERRI, Carlos A.⁴

Resumo: O presente artigo trata das implicações relativas ao nome das pessoas naturais do ponto de vista jurídico e toca nos meandros que dele decorrem. O presente trabalho busca verificar, quais as implicações para o nome da pessoa física, e que direitos e deveres dele decorre? Este estudo tem como objetivo discutir desde a formação do nome, até a questão da personalidade e da capacidade do indivíduo, que pode ser vista como absoluta ou relativa. Buscamos esclarecer de forma simplista quais os elementos constitutivos do nome e onde se encontram determinações legais que venham a regulamentar e proteger o mesmo. Enfocam-se particularidades relativas ao nome da pessoa natural, bem como, os grupos minoritários que tem seus direitos aqui comentados em meio a questão do estudo, como os silvícolas e os homossexuais, entre outros. A análise da temática é tratada a luz do código civil brasileiro, além de apoiar-se em pesquisas bibliográficas da área em questão. Deste empreendimento resulta que o nome é pessoal e intransferível, sendo algo que acompanha o indivíduo após a morte, ainda que não em atos, mas em “direitos e deveres sucessórios”, além da identificação de família.

Palavras-chave: Nome; Natural; Direito

NAME OF NATURAL PERSONS AND THEIR IMPLICATIONS FOR LEGAL ACTIONS

Abstract: The article discusses the implications of the name of the natural persons and legal point of view plays in the intricacies that come with it. This study aims to verify, what are the implications for the name of the individual, and that his rights and duties arises? This study aims to discuss since the formation of the name, until the question of personality and ability of the individual, which can be seen as absolute or relative. We seek to clarify simplistically which the constituent's name and where they are legal requirements that may regulate and protect the same elements. We focus more

¹ Mestre em Educação pela PUC-Campinas. Pós-graduada em Métodos e Técnicas de Ensino; e em Psicopedagogia, pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP-EC. Graduada em Pedagogia – Unaps-Ec. E-mail: Andressa.oliveira@unasp.edu.br

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP-EC.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP-EC.

⁴ Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pela UNIMEP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP-EC, onde é professor. E-mail: carlos.ferri@ucb.org.br

particulars relating to the name of the natural person, as well as minority groups that their rights have commented here amid question of the study, such as forestry and homosexuals, among others. The analysis of the theme is treated in light of the Brazilian Civil Code, and to rely on literature searches of the area in question. This development is the result that the name is personal and not transferable, and is something that accompanies the individual after death, even if not in deeds but in "inheritance rights and duties ", beyond the identification of family.

Keywords: Name; Natural; Law

Introdução

Em um primeiro momento faz-se necessário explicar sobre quem é a pessoa, a personalidade e a capacidade inerentes a esta pessoa. Buscamos esclarecer de forma simplista quais os elementos constitutivos do nome e onde se encontram determinações legais que venham a regulamentar e proteger o mesmo. Apresentamos um exemplo de modo de utilização do nome na antiguidade na figura dos Romanos e passamos a tratar do assunto segundo o Código Civil de 2002 e demais amparos como a Lei dos Registros Públicos (lei nº 6.015/73) e a obra de Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro.

Entendemos que o nome é indispensável para o indivíduo se relacionar com a sociedade. A legislação que regula o registro das pessoas naturais é a que menos trata do patrimônio. Durante o Império, o registro civil era feito pela Igreja Católica através dos casamentos e batizados. Quando o Estado começa a perder o controle efetivo das pessoas que estão entrando no país e que não professavam a fé católica entende que é necessário tomar para si a responsabilidade de registro. Hoje, a falta do registro de nascimento impede que o indivíduo acesse outros direitos inerentes a sua pessoa. Esses indivíduos são invisíveis para a sociedade.

Cerca de 600 mil crianças de até 10 anos de idade ainda não possuem registro civil de nascimento no Brasil. Desse total, aproximadamente 28.700 estão no Estado de Rio de Janeiro, vivendo mais da metade na capital fluminense. (IBGE, 2010)

Álvaro Castelo Branco, em entrevista ao Direito Sem Fronteiras, programa exibido em 03/02/2014 pela TV Justiça, afirma que sem o registro civil a pessoa não existe de fato judicialmente. "Países em conflito armado e

subdesenvolvidos são lugares sem a presença do Estado. Quanto menos for a presença, menos registros esse país terá”, afirma Álvaro em sua fala.

O nome é direito fundamental e garantido também internacionalmente pelos direitos humanos e é resguardado por organizações como a ONU. Muitas vezes as condições não permitem que se efetue o registro como a situação fragilizada em que se encontra a mãe que recém deu a luz, falta de acesso aos locais de registro e de conscientização da própria família, propiciam o trabalho infantil e “tráfico” de pessoas em toda a sua amplitude de ação.

Como se trata de direito inerente à pessoa humana, garantido em nível interno e internacional, a partir do que foi citado e do que será apresentado podemos entender a complexidade e a importância do nome.

Da pessoa natural

“Pessoa Natural” é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações. (DINIZ, 1997, p.103).

Toda pessoa é capaz de direitos, sendo esta capacidade o poder de desenvolver por si só os atos da vida civil. A personalidade faz parte da qualidade de pessoa e segundo Tartuce (2014), a personalidade é a soma de características da pessoa, representa aquilo que ela significa para si e para os outros – a sociedade.

Essa aptidão genérica garantida pela personalidade é atuante desde a concepção até o nascimento com vida, segundo o Código Civil art.2º. Os direitos, adquiridos a partir do nascimento com vida, trazem condições para serem de fato exercidos (DINIZ, p.106):

- Absolutamente incapazes: por exemplo, menores de dezesseis anos; e os que por causa temporária não possam exprimir sua vontade;
- Relativamente incapazes: são considerados os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

As restrições definidas como incapacidade total ou relativa, significam que existem restrições legais para serem exercidos os atos da vida civil, por exemplo, vender ou comprar um imóvel. A legitimação do direito advém de

saber se a pessoa é competente ou não para a relação jurídica, mesmo o indivíduo possuindo capacidade de gozo. “A capacidade de gozo é relativa ao modo de ser da pessoa, e a legitimação, à sua posição em relação às outras” (CARNELUTTI *apud* DINIZ, 1997, p.106)

Assim, sintetizam-se as definições de, personalidade como “atributo do sujeito, inerente à sua natureza, desde o início de sua existência” e da capacidade como “aptidão para o exercício de atos e negócios jurídicos” (LISBOA, 2004, p.303).

Em cada Estado, a personalidade natural terá início em fases diferentes que abrangem desde a concepção até o nascimento e sobrevivência de 24 horas. O Código Civil brasileiro, de 2002, eliminou as possibilidades de conflito determinando que personalidade começa no nascimento com vida, mas expõe que os direitos do nascituro vigoram desde o momento de sua concepção.

Conforme o art.11º do Código Civil, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis e seu exercício não pode ser limitado por vontade própria.

No rol de direitos da personalidade podemos encontrar a designação de direitos morais da personalidade, são eles: “direito à identidade, direito à honra, direito à educação, direito ao emprego, direito à habitação, direito à cultura e direito às criações intelectuais” (LISBOA, 2004, p.281).

Incutido no direito à identidade há previsão à proteção do nome e de seus elementos constitutivos.

Atribuições do nome

“Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. (CÓDIGO CIVIL, ART. 16º)

Segundo Orlando Gomes (GOMES *apud* DINIZ, 1997,p. 124) a identificação da pessoa definida se dá através do nome, do estado e domicílio. Sendo o estado definido como seu lugar na sociedade política e familiar enquanto indivíduo e o domicílio seu local de atividade social.

O nome é o que designa o indivíduo no seu âmbito familiar e social sendo inalterável e imprescritível. Washington de Barros Monteiro (*apud*

DINIZ,1997,p.124) e Venosa (p.191) indicam o costume romano de utilizar nome composto para identificar o status do indivíduo. O prenome era comum e por falta de variedade vinha normalmente abreviado, o nome definiria a qual *gens* (gente) o indivíduo pertencia e o cognome determinaria a qual ramo dessa *gens* a pessoa se encaixava.

Esse costume era praticado pelas famílias patrícias. Usemos como ilustração um exemplo dado por Venosa (p.191) cuja autoria é de Limongi França (1964, p.31): “*PubliusCorneliusScipio*, que designava um indivíduo da gente Cornélia, da família dos Cipiões, chamado Públio...”

Com as invasões bárbaras e o advento da Idade Média a utilização de nomes únicos passa a vigorar novamente. A influência da Igreja se reflete na utilização de nomes de santos – nomes do calendário Cristão. O aumento da densidade demográfica significa confusão no ato de identificar um indivíduo então os nomes compostos por mais de um elemento ressurgem por necessidade. A atribuição de um “sobrenome” seria de acordo com a localidade geográfica a que pertencia, a profissão, animais e plantas que se relacionem de forma direta com o indivíduo ou de forma genitiva.

Segundo Venosa (p.192) na Idade Média entre os séculos VIII e IX, o nome composto por dois elementos era comum para pessoas de alta condição enquanto que só se torna popular no século XIII.

Existe um conflito de entendimento sobre a natureza do nome, sendo sustentado por uns que o nome é direito de propriedade dando ao nome um caráter exclusivamente econômico. Sendo o nome inalienável e imprescritível então essa posição não se sustenta estando baseando-nos no fato do nome ser necessário para a identificação do indivíduo e sinal da sua personalidade. Gomes (1979, p. 197) define o nome como “intransmissível e imprescritível. Não pode ser alienado, *inter vivos* ou *mortis causa*, a título oneroso, ou gratuito, e é irrenunciável”.

Segundo o Art. 6 do Código Civil, a existência da pessoa natural cessa com a morte, e assim, sua personalidade civil. No entanto, o nome é um elemento da personalidade que permanece com a pessoa até mesmo após a morte. Como exemplo, no Art. 138 do Código Penal, o ato de calúnia proferida a uma pessoa morta, atribuindo-lhe falsamente um ato definido com crime, é punível em lei. Segundo Ézio Luiz Pereira:

Ainda que após a morte quando não existe mais a pessoa, o nome se perpetua como lembrança e memória do que partiu, mantendo efeitos do direito sucessório. O tempo, a dor e a saudade não apagam o nome. Ele se adere ao ser humano como um só corpo. O nome se prolonga no tempo, se prolonga no espaço e se conserva na memória (apud VIEIRA, 2008 p. 60)

A diferença primordial entre o nome comercial (jurídico) e o nome da pessoa natural é que o primeiro é essencialmente transmissível e prescritível e faz parte da categoria do direito patrimonial e por este deve ser regulamentado.

Assim como discorreu Washington de Barros Monteiro (2005, v.1:107) , Venosa (p.192), Limongi França (1964, p.131) a conclusão sobre a natureza do nome, é que este faz parte dos direitos inatos a pessoa, faz parte do rol de direitos personalíssimos, logo, não se conlui com o direito de propriedade.

O nome

Tem dupla finalidade as ações relativas ao uso do nome: a) a retificação, para que seja preservado o verdadeiro; b) a contestação, para que terceiro não use o nome, ou o não exponha ao desprezo público. O nome possui caráter público ligado ao registro de pessoas naturais, que é delimitado pelo Estado e foro intimista no que se refere à identificação como indivíduo.

O Código Civil – 2002, de forma expressa, protege o nome contra a sua utilização indevida por quem quer que seja, mesmo que não haja *animus difamandi*, como se consta dos arts. 17 e 18, *in verbis*: Art. 17. “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicação ou representação que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

Segundo a Lei de Registro Civil Público (Lei nº 6.015/73) em seu artigo 54º determina que deva contar em regra dois elementos constitutivos do nome: o nome e o prenome. Gomes (1979, p.197) define o nome “como um dos atributos da personalidade, um direito *sui generis*, submetido a regras especiais, compreendido no sistema de proteção da personalidade”. Cabe ao portador do nome o direito de usá-lo e de defendê-lo.

O nome é composto por nome patronímico, vulgarmente conhecido como nome de família ou sobrenome e prenome, sendo este próprio do indivíduo, ou como cita Gomes (1979, p.191), “também chamado nome de batismo entre os povos cristãos”.

Existe também a possibilidade de se acrescentar o *agnome* (filho, neto, sobrinho) que faz menção a uma relação de parentesco com outro indivíduo da mesma família que possua o nome em comum.

As *algunhas* são as determinações dadas a alguém por uma peculiaridade sua. Por exemplo, Ovelha (cantor), a alcunha pode ser adicionada ao nome desde que seja conveniente ao seu portador e não o exponha ao ridículo. Hipocorísticos é a forma carinhosa pela qual chamamos outro indivíduo: Le (de Letícia).

O nome, segundo Venosa (p. 190), é a manifestação mais expressiva da personalidade. Como um recém-nascido não pode optar pelo nome que deverá ser reconhecido cabe ao Estado na figura do Direito Público e do registro das pessoas naturais evitarem que o nome exponha o indivíduo ao ridículo, podendo o cartório se recusar a efetivar o registro.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. - Lei 6.015/73, art.55, parágrafo único. (DINIZ, 1997, p. 126).

A utilização de apelidos ou pseudônimos podem adquirir as mesmas garantias decorrentes ao nome dadas às suas proporções de reconhecimento.

É comum no meio artístico a utilização de apelidos que tenham efeito jurídico e são protegidos pelos direitos autorais, por exemplo. Citemos Pelé, a apresentadora Xuxa e os pseudônimos do brilhantíssimo Fernando Pessoa. A diferença entre o pseudônimo e o nome é que o último é imposto enquanto que o primeiro cabe ser escolhido por seu portador. O Código Civil em seu art. 18 determina que: “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”.

O nome segundo José Roberto Neves Amorim (2003, p.12) *apud* Venosa (p.195):

“O nome, em verdade, é uma composição de prenome, acrescido de nome de família ou sobrenome ou patronímico, com as variações possíveis de simples ou compostos, com ou sem agnome, com ou sem partículas, ou seja, é um todo, e não somente o designativo da família ou estirpe, como quer fazer crer a Lei dos Registros Públicos, em seus artigos. 56 e 57” (VENOSA, 2012, p. 195).

Assim, os nomes na forma que hoje se formam, comumente são compostos, devido a perpetuação do patronímico.

Casos especiais e alteração do nome

“O nome não pode ser alterado a arbítrio de seu portador” (GOMES, 1979, p.195).

Existem causas necessárias e voluntárias. As causas necessárias compreendem as situações de casamento, alteração de filiação, alteração de nome paterno. Relativo às causas voluntárias podemos citar a alteração do nome através da solicitação de seu portador por motivo vexatório.

A Lei nº6.015/73 expõe em seus artigos 59 e 60 que o filho deve receber o apelido (nome da família) de seus genitores prevalecendo o do pai, quando o reconhecimento não é feito pelo progenitor deve constar patronímico materno.

Em qualquer tempo e independente de estado civil é possível fazer o reconhecimento de filhos provenientes de relações incestuosas e adulterinas; se o reconhecido for maior de idade, então deverá ser consultada a sua vontade. A Lei nº 12.010/09 determina que o adotado receba o nome do adotante quando na adoção definitiva, onde há o rompimento de laços sanguíneos.

O art.227 em seu inciso 6º propõe que não haja distinção de nenhuma forma, relativa às designações de filiação tendo, portanto, os mesmos direitos e deveres os filhos provenientes de adoção ou relação extraconjugal. Ficando estabelecido na Lei 12.004/09 quando da recusa da paternidade:

Art. 1º Esta Lei estabelece a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético – DNA.

Art. 2º Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório” (grifo nosso)

Entretanto, a aquisição do nome pode ser requerida mediante ato jurídico como o casamento. Atualmente, os cônjuges desfrutam da possibilidade de utilizar o patronímico do marido ou da mulher, art. 1565 do Código Civil (2002) inciso 1º. Quando da dissolução da sociedade conjugal através da morte ou separação judicial, o cônjuge poderá manter o nome de casado, salvo quando na sentença estiver disposto o contrário (CÓDIGO CIVIL, art.1.571, inciso 1º e 2º). Quando da separação judicial:

Artigo 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I – evidente prejuízo para sua identificação;

II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III – dano grave reconhecido na decisão judicial.

1º O cônjuge inocente a ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado”.

Enquanto união estável, a aquisição do prenome acontece decorridos cinco anos de convivência ou que desta relação haja frutos. Conforme previsto pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73)

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

A alteração do nome pode ser expedida desde que solicitada mediante ato jurídico e que fique comprovado nos autos os constrangimentos causados pelo nome. Se o nome expuser o indivíduo ao ridículo e lhe causar humilhações pode ser favorável o pedido de alteração. Existem partículas que são adquiridas de pleno direito e não podem ser alteradas e outras que podem ser integradas posteriormente.

O que determinará a alteração ou a impossibilidade desta é o motivo explicitado e se a questão condiz ou não com o código vigente, por exemplo, o art. 58 da Lei de Registros Públicos, o interessado tem o prazo de um ano após atingida a maioridade para solicitar o acréscimo de nomes intermediários como um apelido ou nome dos avós. Esgotado esse período, o interessado só poderá fazer em caso devidamente justificado. Venosa (p.200): “Sua modificação também só deve ocorrer sob a forma de exceção, plenamente justificada”.

Os outros

A mudança do estado sexual e do prenome são questões que merecem um cuidado especial e são da ordem da dignidade da pessoa humana. Utilizando-nos das palavras de Elimar Szaniawski (1999, p.255) *apud* Venosa: “o transexual não redesignado vive em situação de incerteza, de angústia e de conflitos, o que lhe dificulta, senão impede, de exercer as atividades dos seres humanos” (p. 205).

Existe a necessidade de consenso entre o sexo psicológico e o biológico determinado pela medicina e assistência psicológica. Não existem leis específicas para mudança de nome por ocasião de mudança de sexo, por isso os juízes tem que decidir com base na jurisprudência, princípios, analogias e costumes.

Já houve decisões para os dois lados, alguns autores e juízes alegam que mudança de nome por mudança de sexo não possui fundamento jurídico e que atrapalharia o andamento da justiça. Outros afirmam que não haveria problema em se trocar o nome, porém para não atrapalhar processos legais deve conter em todos os documentos oficiais o termo: “TRANSEXUAL”.

Por último há quem diga que é uma situação vexatória extrema, portanto nada mais justo que permitir a mudança de nome sem a colocação de nenhuma identificação em documentos, a situação de transexual, pois isso somente seria a substituição de um vexame para outro.

Há também quem diga que, se o transexual realizou a cirurgia de mudança de sexo, deve receber o direito de mudar o nome legal; enquanto outros já afirmam que não deve depender da cirurgia.

Silvícolas

Por *silvícolas*, conforme Maria Helena Diniz, devemos entender o índio, considerado no direito civil, como relativamente incapaz (art. 4º do CC 2002 / art. 6º do CC 1916), sujeito a regime tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se adaptar à civilização do País, ficando sob tutela do Estatuto do índio as condições de cessar esta relativa incapacidade.

A Lei nº 6.001/73 trata das disposições a cerca do Estatuto do Índio e nela o nome também é tratado. Será levado em conta o grau de inserção social do indivíduo e sua comunidade para determinar a sua capacidade. Como já citado, mesmo que o indivíduo possua limitações para exercer os atos da vida civil, ainda se faz presente sua capacidade de gozo.

Como o nome é direito personalíssimo e atente a todos os indivíduos sem exceção – é nato da pessoa humana – também o índio deverá fazer uso dos registros públicos com a regulamentação do Estatuto do índio. Nas palavras da FUNAI:

O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Em outras palavras, o RANI pode servir como documento para solicitar o registro civil. O registro do RANI é realizado em livros próprios por funcionários da FUNAI, e para cada registro é emitido o documento correspondente, devidamente autenticado e assinado.

O registro administrativo acima citado refere-se a uma espécie de “pré-registro” direcionado para os membros da comunidade indígena mais distante de contato com a sociedade moderna. O Estatuto do índio determina:

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais”.

“Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova”.

Com isso, não queremos negar-lhe o espaço devido; pelo contrário, defendemos a sua preservação, contudo uma preservação dentro da verdadeira *ratio juris* do art. 26, *caput*, CP.

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira (art. 231 e 232) reconhece o respeito às formas de organização própria dos povos indígenas, além de suas crenças, costumes, usos e tradições, bem como os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras.

O Decreto 5051/04 (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT) reafirma o reconhecimento desses direitos constitucionais e ressalta o direito de autonomia dos povos indígenas, no sentido de garantir o respeito às formas diferenciadas de vida e organização de cada povo indígena; seus anseios; e planos de vida, de gestão e de desenvolvimento de seus territórios, afastando-se antigos ideários de assimilação, superioridade ou dominação frente a povos indígenas.

Considerações finais

Infere-se que o nome é imprescritível e inalterável salvo exceção acolhida pelas previsões em lei. Sua natureza é dada pelos direitos inatos a pessoa humana e não deve ser tratado como direito de propriedade.

Existem mecanismos de proteção dados ao nome para garantir que o indivíduo possa usar e defender aquilo que o identifica dentro da sociedade e pelo Estado. Essa proteção se dá através da Lei de Registros Públicos e prevê que nomes que exponham seu portador a situações vexatórias possam ser recusados no ato do registro de nascimento, por exemplo, ou que dê o direito de proteção contra terceiros que façam mal uso de seu nome.

As situações que permitem a alteração do nome giram sobre o fato de o seu portador estar exposto a situações de escárnio e em todos os casos a motivação deve ser apreciada pelo poder público. Em casos de adoção, quando esta for definitiva o nome do adotante passa a constar no registro do adotado, como sendo seu filho de fato.

Filhos ilegítimos das várias situações, ao serem reconhecidos, passam a ter acesso ao nome do progenitor. Antes disso, constará o patronímico materno ou de seu responsável legal. Cabe ao indivíduo maior de idade aceitar ou não ter sua posição de filho reconhecida. Sendo adotado ou tendo filiação reconhecida estes indivíduos possuem os mesmos direitos que são conferidos a filiação natural ou legítima.

O casamento atual prevê que os cônjuges possam adotar tanto o nome do noivo quanto da noiva e em caso de separação, fica determinado que um dos indivíduos solicite a não utilização do nome pelo outro, ainda assim, a decisão caberá ao poder público que analisará os possíveis prejuízos e benefícios da ação.

Transexuais devem ter resguardado seus direitos com base na jurisprudência e no tocante à dignidade humana enquanto não surgem leis específicas para sua determinação psicológica e física.

Os silvícolas têm à disposição toda a legislação desde que a situação permita que esta se aplique e mesmo eles têm direito ao nome e é dever da União acatar as peculiaridades e características relativas ao nome.

Entende-se que a garantia de direitos de cidadania aos povos indígenas fundamenta-se no reconhecimento da diversidade e no respeito e fortalecimento das formas próprias de organização de cada povo indígena, para garantir que as decisões e estratégias diferenciadas dos povos indígenas sejam consideradas no interior das políticas públicas e na relação com os diferentes setores nacionais.

Enfim, o nome da pessoa natural é garantido e resguardado por lei vigente brasileira.

6 – REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aricele Julieta Costa de. A possibilidade de alteração do nome e sexo civil do transexual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3627, 6 jun. 2013.

CARDOSO, Patricia Pires. O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623>. Acesso em 11/11/2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 1º volume: teoria geral do direito civil. 19.ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GAGLIANO, P. S. Filho, R. P. **Novo Curso de Direito Civil**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 1.

GURGEL, Patrícia da Cunha. **A mudança de nome e sexo do transexual e os seus reflexos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73)**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2111, 12 abr. 2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/12614/a-mudanca-de-nome-e-sexo-do-transexual-e-os-seus-reflexos-na-lei-de-registros-publicos-lei-n-6-015-73>>. Acesso em: 11 set. 2014.

JUSTUS, Flávia. A possibilidade de alteração do registro civil do transexual operado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2759, 20 jan. 2011. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/18310/a-possibilidade-de-alteracao-do-registro-civil-do-transexual-operado> >. Acesso em: 11 set. 2014.

LIMA, Imira Carvalho. Apontamentos acerca da viabilidade jurídica da alteração do registro civil do indivíduo submetido à cirurgia de redesignação sexual. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3408, 30 out. 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/22909/apontamentos-acerca-da-viabilidade-juridica-da-alteracao-do-registro-civil-do-individuo-submetido-a-cirurgia-de-redesignacao-sexual> >. Acesso em: 11 set. 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Direito e transexualidade. A perspectiva jurídica do conceito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2171, 11 jun. 2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/12959/direito-e-transexualidade> >. Acesso em: 10 set. 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VENOSA, A. **Direito Civil**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.